

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.673/2021

Às Comissões, em 25/05/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA (*1918 +2005).

Autores: Vereadores Dionício do Pantano, Elizelto Guido, Odair Quincote, Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25</u> / <u>05</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7673 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA (*1918 +2005).

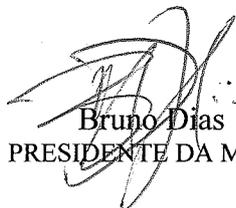
Autores: Vereadores Dionício do Pantano, Elizelto Guido, Miguel Júnior Tomatinho e Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA a UBS localizada às margens da Estrada Vereador Braz Pereira de Morais, no bairro Cajuru.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de maio de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7673 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA (*1918 +2005).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA a UBS localizada às margens da Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes, no bairro Cajuru.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Dionício do Pantano
VEREADOR

Elizelto Guido
VEREADOR

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMÃO PEREIRA JUNIOR:07989256660 - 24/05/2021 15:04:26 - W0G4-F2F2-R3R5-N4S3



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Manoel Alves da Cunha, nascido em 22 de agosto de 1918, na cidade de Pouso Alegre/MG. Descendente de uma família de agricultores, seguiu o caminho de seus pais.

No ano de 1933, após o falecimento de seu pai, foi morar no bairro Cajuru junto com sua mãe e seus irmãos. A partir daí iniciou-se o vínculo de amizade com os primeiros moradores do bairro.

Em 9 de setembro de 1944, casou-se com Ana Pereira da Cunha com quem teve nove filhos, sete netos e 4 bisnetos.

Senhor “Mané Elias” como era conhecido por todos, sempre foi um homem batalhador, honesto e de uma fé imensurável. Tendo construído a primeira igreja católica do bairro, ao lado de sua casa. Além disso, pensado na educação das crianças, contribuiu para que uma escola também fosse construída no mesmo local.

Construída a escola, assumiu na época a função de “fiscal escolar”, zelando pelo seu funcionamento para que nada faltasse às crianças.

Anualmente no dia 29 de junho, quando se comemora o dia de São Pedro, acontecia o famoso terço de São Pedro onde diversas pessoas se reuniam em sua casa para um momento de oração. Após o terço eram servidos biscoitos, broa de pau a pique, chás e café para todos que ali estavam, além da famosa fogueira. Era um momento muito esperado por toda vizinhança e até pessoas de outros bairros participavam da comemoração.

No ano de 1981, a cidade de Pouso Alegre recebeu as missões redentoristas e ele abriu as portas de sua casa para que ali fosse realizado as celebrações. Foi um momento marcante para os moradores do bairro Cajuru. Sua propriedade foi cede por muitos anos do tão conhecido e frequentado campo de futebol do bairro Cajuru, onde eram realizados diversos torneios aos finais de semana e os moradores se divertiam em um momento de descontração, muitos participando como jogadores e outros na torcida. Senhor Manoel sempre esteve presente nos jogos acompanhando de perto mesmo com seu jeito reservado.

Ele era uma pessoa que não media esforços para ajudar quem precisava, como sempre trabalhou na agricultura doava leite e alimentos para as famílias mais necessitadas no bairro.

Com o passar dos anos, o bairro foi crescendo e viu-se a necessidade da criação de uma igreja em outro local, pois a que existia além de muito pequena era distante da maioria das casas. Então, Mané Elias fez a doação de parte do terreno para a construção da igreja de Nossa Senhora do Desterro. Sempre se manteve ajudando nas festividades e celebrações, incentivando seus filhos a fazerem o mesmo.

Senhor “Mané Elias” ganhou o respeito e a admiração de todos que o conheciam, com seu jeito modesto sempre foi um exemplo de pessoa batalhadora e correta.

No dia 19 de agosto de 2005, aos 86 anos, nos deixou ficando a lembrança e um legado de fé e honestidade a todos que tiveram a oportunidade de conhece-lo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Dionício do Pantano
VEREADOR

Elizelto Guido
VEREADOR

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 24/05/2021 15:04:26 - WOG4-F2F2-R3R5-N4S3

Localização UBS

bairro Cajuru

Legenda

 UBS CAJURU

Estrada de Pantano

Google Earth

Image © 2021 Maxar Technologies

© 2021 Google



100 m



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

FIRMA 1º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIÃ PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIÃO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECILIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 19987 à fl. 53v do livro C 55, de registros de óbitos, se encontra o assento de MANOEL ALVES DA CUNHA, -//
falecido (a) nesta cidade, aos 19 de agosto de 2005 às 19:30 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -//
natural de Pouso Alegre, MG, -//, domiciliado e residente em esta cidade, -//, com 88 anos de idade, estado civil casado(a), filho(a) de Francisco Alves da Cunha e de Maria Caetana do Nascimento, -//
tendo sido declarante Luciana da Cunha Pereira, -//
o óbito atestado pelo Dr. Carlos Henrique Vianna de Andrade, -//
que deu como causa da morte: cardiopatia isquêmica crônica, aterosclerose coronária, -//
e o sepultamento feito no cemitério de sta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Ana Pereira da Cunha, deixando nove filhos de nomes: José, Maria, Benedita, Francisco, Rita, Tereza, Lúcia, João e Luciana. Era eleitor e deixou bens.//

//
//

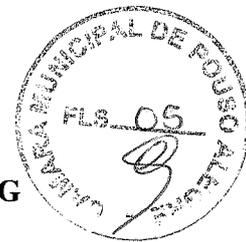
O referido é verdade e dou fé.



Pouso Alegre, 22 de agosto de 2005.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.673/2021**, de autoria dos vereadores **Dionício do Pantano, Miguel Júnior Tomatinho, Elizelto Guido e Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA (*1918 +2005)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA a UBS localizada às margens da Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes, no bairro Cajuru.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

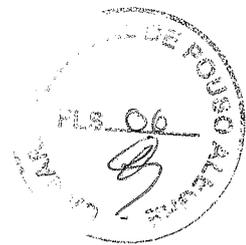
FORMA DO PROJETO DE LEI

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Cajuru.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte dos vereadores encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Em outubro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

*A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).*

[...]

*O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; **mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro*



lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

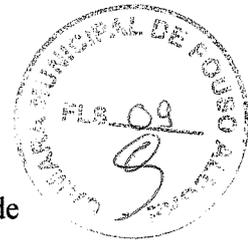
Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de prédio público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Projeto de Lei nº 001/2019, que altera o nome da Rua nº 100, localizada no bairro de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, para homenagear a pessoa falecida Sr. João de Deus, por ser cidadão brasileiro e ser brasileiro.

Assim, não há qualquer impedimento legal para a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019, que altera o nome da Rua nº 100, localizada no bairro de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, para homenagear a pessoa falecida Sr. João de Deus, por ser cidadão brasileiro e ser brasileiro.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário. **Por tais razões, exara-se parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.673/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

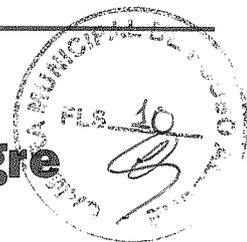
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.673/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA (*1918 +2005).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI N° 7.673/2021 que dispõe sobre denominação de prédio público: Unidade Básica de Saúde Manoel Alves da Cunha (*1918 +2005).**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

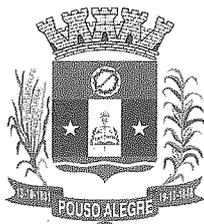
Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MANOEL ALVES DA CUNHA a UBS localizada às margens da Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes, no bairro Cajuru.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

recebido em
25/05/21, ac
18h21.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.673/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de maio de 2021..

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente

Elizelto Guido
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 25 de maio 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.673/2021**, Dispõe sobre denominação de prédio público: Unidade Básica de Saúde Manoel Alves da Cunha (*1918 +2005), nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto passa a denominar a unidade Básica de Saúde Manoel Alves da Cunha a UBS localizada às margens da Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes, no bairro Cajuru.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7673/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário

17136 25/05/2021 003459 CAMARA MUNICIPAL MUO LANE SIDENHA